



TC 019.144/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04.

Advogado/Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, Prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 25), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à municipalidade no exercício de 2004 para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja).

HISTÓRICO

2. O processo recebeu instrução inicial à peça 6, onde foram historiados os fatos relacionados à presente TCU, e proposta a citação do responsável em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Paulo Ramos/MA no exercício de 2004, para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos mesmos, face às seguintes impropriedades/irregularidades verificadas na prestação de contas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986:

a) não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços;

b) não foram informados os números dos cheques/ordens bancárias;

c) o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente;

d) o somatório da “receita total” está incorreto;

e) o valor do saldo apurado na prestação de contas do ano anterior não foi informado;

f) o extrato bancário apresentado diverge da Relação de Pagamentos;

g) no extrato bancário apresentado não consta item existente na Relação de Pagamentos;

e

h) no extrato bancário apresentado consta item inexistente na Relação de Pagamentos.

3. A citação foi autorizada com base na competência delegada pelo Relator (art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA nº 1, de 31 de outubro de 2011) e subdelegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA nº 2, de 29/1/2014 (v. Despacho à peça 7).

4. A citação consumou-se por meio do Ofício 1859/2014-TCU/SECEX-MA (peça 9), encaminhado ao endereço do responsável constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, conforme consulta que constitui a peça 8 dos autos. A correspondência foi entregue no endereço do destinatário em 25/7/2004, conforme comprova o Aviso de Recebimento à peça 10.

EXAME TÉCNICO

5. Apesar de o Sr. Raimundo Nonato Sousa não haver recebido pessoalmente o expediente que lhe foi encaminhado, a citação deve ser considerada válida posto que realizada em conformidade com o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10. Entretanto, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. As impropriedades/irregularidades apontadas nesta TCE são graves, na medida em que introduzem vícios insanáveis na prestação de contas apresentada, impedindo que seja demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Paulo Ramos/MA, para a execução de ações no âmbito do Peja.

8. Como destacado na instrução anterior, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

9. Além disso, é mister que as contas sejam prestadas na forma prescrita nas normas legais e regulamentares, sob pena de o gestor não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos. No presente caso, foram descumpridos vários requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004, que definiu a forma como deveriam ser prestadas as contas dos recursos do Peja, conforme detalhado na Seção “Exame Técnico” da instrução precedente.

10. Adicionalmente, constatou-se divergência entre os lançamentos a débito da conta corrente onde foram movimentados os recursos e os pagamentos elencados na prestação de contas, bem como a ocorrência de diversos saques em espécie, fatos que impedem que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos assim movimentados e a execução do objeto pactuado. Tal nexo é essencial para que se comprove a correta aplicação dos recursos, conforme farta jurisprudência deste Tribunal, assente, entre outros, nos Acórdãos 3.384/2011- 2ª Câmara, 2.831/2009 – 2ª Câmara, 1.298/2008 – 2ª Câmara e 1.385/2008 – Plenário.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Sousa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito pela totalidade dos recursos recebidos para execução do Peja no Município de Paulo Ramos/MA, no exercício de 2004, uma vez que os documentos apresentados à guisa de prestação de contas são inaptos para comprovar a boa e regular aplicação desses recursos. Pelos mesmos fatos, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação do valor correspondente ao débito apurado nesta TCE, bem como da multa aplicada ao responsável, além do caráter pedagógico do procedimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, ex-Prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
26.649,67	3/5/2004
26.649,67	26/5/2004
19.665,71	9/7/2004
19.665,71	30/7/2004
19.665,71	15/9/2004
19.665,71	14/12/2004
19.665,71	28/12/2004
19.665,71	30/12/2004
19.665,71	30/12/2004
19.665,71	30/12/2004

b) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, em 18 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Ilka dos Santos Ribeiro
AUFC – Mat. 2833-9